



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 28/03/18

Elcagno
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Julio
Arcoverde
para relatar.

Em 03/04/16

Alencar
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO ARCOVERDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº ____/2018

PROJETO DE LEI Nº 05 DE 21 DE MARÇO DE 2018

Ementa: Altera a Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016, a Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, a Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004, a Lei Complementar nº 41, de 14 de julho de 2004, a Lei nº 6.764 de 14 de janeiro de 2016, a Lei nº 6.910, de 12 de janeiro de 2016, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Governador do Estado que propõe mudanças pontuais na legislação supracitada para adequação da Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016 que dispõe sobre a instituição, no âmbito do serviço público do Estado do Piauí, da previdência complementar, para que o Estado possa concluir sua adesão à PREVNORDESTE - plano de previdência complementar unificado, reunindo todos os servidores públicos dos Estados do Nordeste.

É o relatório.

PARECER



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO ARCOVERDE

Na mensagem de encaminhamento do projeto, esclarece o ilustre autor que a iniciativa está compreendida no contexto de reorganização previdenciária, no qual se destaca a necessidade de equacionamento financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Neste sentido, vale destacar que a implementação da Previdência Complementar visa reduzir a pressão sobre os recursos públicos alocados à previdência, permitindo recompor a capacidade de investimento, sobretudo em áreas essenciais.

A possibilidade de aplicação do regime de previdência complementar aos servidores públicos foi instituída na Constituição Federal através do acréscimo dos §§ 14, 15 e 16 ao art. 40, por meio da Emenda Constitucional nº 20/98:

Art. 40. ...

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que cou-



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO ARCOVERDE

ber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura.

Cumpre registrar que a iniciativa da propositura ora em análise observou a regra de competência privativa do Sr. Governador do Estado nos termos das Constituições Federal e Estadual e do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis. Portanto, não há qualquer vício de inconstitucionalidade formal, nem relacionada à iniciativa.

Também é relevante mencionar, conforme texto da mensagem, que a instituição da Previdência Complementar no Estado do Piauí através da PREVNORDESTE não implica no fim do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 39/2004), mas traz um teto limite para o valor dos benefícios previdenciários pagos, de tal forma que os novos servidores,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO ARCOVERDE

membros de Poder e dos órgãos autônomos perceberão como teto, nos proventos de aposentadoria e nas pensões por morte, o valor do maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e se a remuneração do segurado, quando em atividade, exceder ao teto estabelecido pelo RGPS o servidor deverá aderir à Previdência Complementar - PREVNORDESTE para complementação dos respectivos proventos ou pensões.

É o parecer.

VOTO

Em razão do exposto, meu voto é PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 05/2018.

É como voto.

Sala das Comissões em _____ de abril de 2018.

Deputado Júlio Ferraz Arcoverde
Progressistas

